



REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO

I. LEGISLAÇÃO PRINCIPAL

1. **Lei nº 20/2020 de 31 de Dezembro - LICSF** (Lei das Instituições de Créditos e Sociedades Financeiras), publicado no B.R. nº 250, I série, 3º suplemento;
2. **Decreto nº 57/2004** (Regulamento das Microfinanças), de 10 de Dezembro de 2004, publicado no B.R. nº 48, I série, 2º suplemento;
3. **Aviso nº 7/GBM/2017, de 2 de Junho** (fixa os capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças), publicado no B.R. nº 86, I série.
4. **Lei nº 23/2009**, de 28 de Setembro, aprova a Lei Geral sobre as cooperativas.

II. DEFINIÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO

Instituição de crédito constituída sob a forma de sociedade cooperativa, cuja actividade é desenvolvida ao serviço exclusivo dos seus sócios.

III. ACTIVIDADES PERMITIDAS

Nos termos do preceituado no artigo 47, 48 e 49 todos do Regulamento das Microfinanças, as cooperativas podem exercer as seguintes actividades:

- Concessão de crédito apenas aos associados e trabalhadores;
- Receber depósitos dos associados; e
- Serviços de pagamentos ao público em geral;
- Aluguer de cofre e guarda de valores ao público em geral;



- Outros serviços similares autorizados pelo Banco de Moçambique.

IV. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO

Nos termos do estabelecido no nº 1 do art. 9 do Regulamento das Microfinanças, as cooperativas de crédito devem satisfazer os seguintes requisitos:

1. Adoptar a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada;
2. Ter o capital social não inferior ao mínimo legal (200.000,00MT)
3. Ter por objecto as actividades legalmente permitidas;
4. Ter o capital social representado obrigatoriamente por acções;
5. Adoptar na denominação a expressão “cooperativa de crédito”.

V. CARACTERÍSTICAS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1. Elementos característicos

- a) Variabilidade do capital social;
- b) Não limitação do número de associados;
- c) Adesão livre e voluntária dos membros;
- d). Cada sócio possui apenas um voto, independentemente do número de acções detidas;
- e) Proibição de votos por procuração;
- f). Os associados devem possuir entre si um elemento de ligação.

2. Elemento de ligação

Relação preexistente que poderá resultar, nomeadamente, de um dos seguintes factos:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de actividades;
- b) Serem membros da mesma associação ou organização de carácter social, religiosa, sindical ou outro;
- c) Residirem na mesma área territorial, rural ou urbana.



VI. APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados obtidos, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores deverão ter as seguintes aplicações:

- a) No mínimo, 20% dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva legal;
- b) Até 5% dos lucros anuais à reserva para o mutualismo;
- c) O excedente será distribuído pelos associados.

V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO

O pedido de licenciamento, dirigido ao Governador, deve ser apresentado ao Banco de Moçambique nos termos dos artigos 16 e 17 da LICSF conjugado com os artigos 8 e 9 do RMIC, acompanhado dos seguintes elementos:

1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade:

Deverá ser feita uma descrição do tipo de instituição que se pretende constituir, com indicação da composição da estrutura accionista, que dê garantias de um funcionamento são e estável da instituição a constituir.

2. Projecto de Estatutos

Para além de outros elementos, é importante a indicação do objecto, que deve estar de conformidade com o legalmente estabelecido; modo de realização do capital social; número, valor nominal e categorias de acções; estrutura dos órgãos sociais; a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações; e as condições particulares a que fica sujeita a transmissão de acções, em conformidade com os artigos 92 e 333 do Código Comercial.

3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais, incluindo informação sobre a arquitectura da infraestrutura tecnológica a serem utilizados;

É importante indicar neste ponto, o local onde será desenvolvida a actividade, a estrutura dos órgãos sociais, o número de



trabalhadores a afectar e a tarefa a ser executada por cada um e o equipamento a ser utilizado.

4. Contas previsionais (Demonstrações financeiras previsionais) para cada um dos cinco primeiros anos de actividade, no caso de instituições de crédito, e três anos, para as sociedades financeiras.

Deve ser elaborado um estudo de viabilidade, que deve ter em conta as operações permitidas as cooperativas.

5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, especificando o capital por cada um subscrito, e dos beneficiários efectivos da participação;
6. Documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição;
7. Informação sobre o sistema de governação da sociedade que deve incluir:
 - A estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade definidas, transparentes e coerentes;
 - Os processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir estar exposta;
 - Os mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - As políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.
8. Declaração dos accionistas de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;
9. Declaração emitida por entidade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra em como não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas nos n.º 3 e 4 do artigo 28 da LICSF;
10. Certificado de registo criminal válido, tratando-se de pessoa singular;
11. Comprovativo do depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de Moçambique, correspondente a 5% do valor do capital social da instituição ou garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco de Moçambique
12. Plano de execução de operações cambiais, conforme aplicável ao programa de actividade dos proponentes;



13. Quando o requerente seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, prévia autorização da autoridade de supervisão ou de regulação do país de origem;
14. Fotocópias autenticadas dos documentos de identificação dos accionistas fundadores, pessoas singulares.
15. Quando os sócios ou accionistas fundadores sejam pessoas colectivas detentoras de participação qualificada¹ na instituição a constituir, deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:
 - a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - b) Balanço e demonstração dos resultados dos últimos três anos;
 - c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
 - d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

IV. DECISÃO DO PEDIDO

1. A decisão é tomada pelo Governador do Banco de Moçambique, no prazo de cento e oitenta dias, o qual poderá ser interrompido, caso o pedido esteja deficientemente instruído.
2. Após a autorização, a cooperativa deve ser constituída no prazo de noventa dias e iniciar as actividades no prazo de um ano, sob pena de caducidade de autorização.

V. REGISTO ESPECIAL

1. As cooperativas não podem iniciar as suas actividades enquanto não se encontrarem inscritos em registo especial no Banco de Moçambique.
2. O Registo deverá ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado de todos elementos que fundamentam os factos a registar.

¹ Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de uma percentagem nos termos do n.º 3 do artigo 97 da LICSF.



3. O registo especial abrange ainda a abertura e encerramento de agências e filiais, acordos parassociais, delegação de poderes de gestão, identificação dos membros dos órgãos sociais e as alterações que forem efectuados nestes elementos e nos estatutos da sociedade. Nestes casos, o prazo de registo conta-se a partir data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
4. De referir que o pedido de registo dos membros dos órgãos sociais deve ser acompanhado do questionário de registo, instituído pela Carta-circular n° 5/DSB/2005, de 31 de Outubro.

VI. VISTORIA

As cooperativas só podem actividade depois do Banco de Moçambique realizar vistoria às instalações onde se propõem desenvolver a sua actividade e concluir existirem condições adequadas para o efeito.

VII. NOTA IMPORTANTE

1. Todas as fotocópias de documentos emitidos por entidades estrangeiras devem ser autenticadas pelas entidades competentes dos respectivos países de origem e legalizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
2. Os requerentes deverão por outro lado nomear um representante, que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva, com plenos poderes para os representar, devendo tal pessoa ter pelo menos um domicílio em Moçambique para efeitos de notificação e troca de correspondência.
3. O pedido deve ser instruído em duplicado e quando redigido numa língua estrangeira deve ser acompanhado pela respectiva tradução oficial na língua portuguesa.